Ofício nº 290/2023 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 51/2023-CMI

Itaúna-MG, 16 de junho de 2023

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 51/2023-CMI, que ***"Dispõe sobre avaliação periódica das vias públicas urbanas e rurais de responsabilidade do município de Itaúna-MG e dá outras providências."***

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 51/203-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, na forma do artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 51/2023, originário dessa Casa de Leis, que "***Dispõe sobre avaliação periódica das vias públicas urbanas e rurais de responsabilidade do município de Itaúna-MG e dá outras providências***" por razões de ordem constitucional e legal, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e 137, § 1º, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara..

Do Vício de Iniciativa/Violação ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes.

O presente projeto de iniciativa do Legislativo, cria e regulamenta sistema de avaliação de vias públicas urbanas e rurais com criação de Comissão especializada responsável pelo levantamento, bem como emissão de relatórios quadrimensais a serem divulgados no sítio oficial do Município. No entanto acaba por interferir em competência privativa do Prefeito, uma vez que, o ônus de administrar o Município, encontra-se a cargo do Executivo, compreendendo as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, distinguindo-se da competência do Poder Legislativo ao qual foi incumbido o papel legiferante.

A proposição acaba por criar competências (atribuições) para órgãos da administração pública, o que é expressamento vedado pelo ordenamento jurídico por iniciativa parlamentar.

Nessas circunstâncias, o Projeto de Lei nº 51/2023, de iniciativa dessa Casa Legislativa, ao dispor sobre essa matéria, esbarrou em atividade própria da administração, prática vedada ao Poder Legislativo, posto que a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração pública é do Chefe do Poder Executivo, como preceitua o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal; o artigo 90, inciso XIV da Constituição do Estado de Minas Gerais; e o art. 12 da Lei Orgânica Municipal, rechaçando a ingerência do Poder Legislativo na administração dos bens municipais.

Depreende-se, portanto, que ao legislador municipal não é conferida competência legislativa com respeito a esta matéria, diante das limitações impostas pela Lei Orgânica Municipal. A iniciativa para o processo legislativo neste caso é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, verificando-se, desse modo, invasão de competência.

Esse entendimento vai ao encontro de posição balizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reputando-se inconstitucional lei municipal de iniciativa do legislativo que trata da matéria:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA SERVIÇOS E OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE.*
> *Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal nº12.581 de 30 de maio de 2012, do Município de Juiz de Fora-MG, que instituiu o Programa Agricultura Familiar na Escola, priorizando, para a merenda escolar, a aquisição de hortifrutigranjeiros da agricultura familiar, a configurar indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, de estruturar serviços para o desenvolvimento das políticas públicas de educação e saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que freqüentam a rede de ensino público municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.098719-3/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/03/2013, publicação da súmula em 26/07/2013)*

Esse entendimento é acompanhado pelos Tribunais Superiores que sustentam que a ingerência do poder Legislativo em matéria própria da Administração e, portanto, de competência do Chefe do Executivo, constitui Vício de Iniciativa, conforme segue:

> *EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(ARE 1022397 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 28-06-2018 PUBLIC 29-06-2018)*

Assim, não é possível juridicamente que o Poder Legislativo, a quem é confiado o estabelecimento de normas gerais e diretrizes, apresentar um projeto de Lei que trate de matéria afeta à Administração do Município, isto é, que institua atribuições específicas a servidores de avaliação periódica de vias, criação de comissão, emissão de relatórios, em razão de vício de iniciativa.

Ademais, considerando a extensão territorial do município, com um número enorme de vias urbanas e rurais, tal empreitada demandaria um aparato exorbitante de servidores somente para promover essas avaliações e respectivas emissões de relatórios, o que se tornaria impraticável e contraproducente tendo em vista que as demandas são constantes e por vezes até mesmo emergenciais.

Tal vício (de iniciativa) acaba por resultar em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Por esse motivo, a iniciativa do processo legislativo para organização e funcionamento da Administração Pública é própria do Poder Executivo, razão

pela qual o Legislativo Municipal não pode subtrair do Prefeito o exame de matéria afeta à sua competência. Ao fazê-lo, ofendeu claramente o Princípio da Separação dos Poderes.

Diante do exposto, no caso em exame, há ofensa à Separação dos Poderes, uma vez que o Legislativo, por lei de sua iniciativa, tratou de matéria afeta à administração do Município, usurpando a competência do Prefeito.

Da Criação de Despesa sem a indicação da fonte de Recursos

Observa-se, que o Projeto de Lei ora em comento ao procurar instituir obrigações ao Município sem determinar a rubrica orçamentária a ser destinada para custeio das despesas, esbarrou na Lei Federal nº 4.320/64 e consequentemente na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste caso trata-se óbice intransponível dada a indisponibilidade orçamentária-financeira e, por óbvio, a ausência da indicação da fonte de recursos, uma vez que inexistentes (tais fontes) no orçamento vigente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos art. 16:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Assim, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Tal hipótese resta inviável, vez que a criação de nova despesa no orçamento carece de indicação da fonte de recursos a custear a despesa advinda da presente proposta. Assim, o Poder Executivo ao autorizar a realização de empenho dessas despesas, criaria para si obrigação de pagamento que poderia ficar pendente de implemento de condição, uma vez que não estão previstas nas atuais metas de governo.

Esse entendimento vai ao encontro de posição balizada pelo Tribunal de Justiça, reputando-se inconstitucional lei municipal de iniciativa do legislativo geradora de aumento de despesa pública.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Artigo 323, § 2º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Matéria orçamentária. Vício de iniciativa. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo. 2. Agravo regimental não provido. (RE 612594 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) Grifo Nosso

Por essas razões e fundamentos, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 51/2023-CMI, que "***Dispõe sobre avaliação periódica das vias públicas urbanas e rurais de responsabilidade do município de Itaúna-MG e dá outras providências***", diante da criação de despesa sem a indicação da fonte de custeio e recursos, com violação à Lei Orçamentária vigente, à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

Itaúna/MG, 16 de junho de 2023.

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna